



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.260 - SC (2011/0036443-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO MASSAROLO E OUTRO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE
SANTA CATARINA - DER/SC

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. À luz do princípio *tempus regit actum*, *in casu*, como a imissão na posse do imóvel desapropriado ocorreu **antes** da vigência da MP 1.577/97, **não** são devidos os juros compensatórios em 6% ao ano no período de 11.6.1997 até 13.9.2001 (data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF), nos termos da Súmula 408 do STJ, uma vez que as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações ocorridas ao tempo de sua vigência.

2. Nas desapropriações iniciadas anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.577/97, e reedições, não se aplicam aquelas disposições, de modo que incide o percentual de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros compensatórios, como prevê a Súmula 618 do STF.

3. O referido entendimento foi confirmado pelo REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.260 - SC (2011/0036443-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO MASSAROLO E OUTRO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER /SC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática deste Relator que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 754e):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. VALOR ATUAL DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. O argumento de que o laudo pericial deveria ter considerado o valor da época da expropriação e não o valor atual de mercado não encontra suporte nos autos, pois no local já havia uma estrada estadual antes, de modo que não é possível dizer que as melhorias realizadas pelo DNER tenham gerado acréscimo na valorização do imóvel.

2. Nas ações a que se refere o art. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (CF, art. 100).

3. Afastada a condenação em honorários periciais, pois o pagamento foi efetuado antecipadamente.

3. Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, considera-se prequestionada a matéria."

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial (sem ementa) (fls. 803/806e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada que não conheceu do recurso especial ficou assim ementada (fl. 808e):

"DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz que houve prequestionamento, ainda que implícito.

Pugna para que se determine a *"incidência de juros no importe de 12% ao ano da data da imissão de posse até a entrada em vigor da MP 1.577, de 1997, 6% ao ano até 13 de setembro de 2001 e, após essa data, novamente o percentual de 12% ao ano"* (fl. 826e), conforme preceitua a Súmula 408 do STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.260 - SC (2011/0036443-3)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. À luz do princípio *tempus regit actum*, *in casu*, como a imissão na posse do imóvel desapropriado ocorreu **antes** da vigência da MP 1.577/97, **não** são devidos os juros compensatórios em 6% ao ano no período de 11.6.1997 até 13.9.2001 (data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF), nos termos da Súmula 408 do STJ, uma vez que as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações ocorridas ao tempo de sua vigência.

2. Nas desapropriações iniciadas anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.577/97, e reedições, não se aplicam aquelas disposições, de modo que incide o percentual de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros compensatórios, como prevê a Súmula 618 do STF.

3. O referido entendimento foi confirmado pelo REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Ainda que se afaste a ausência de prequestionamento, não prospera a pretensão recursal da agravante.

Em relação ao percentual aplicável a título de juros compensatórios nas desapropriações, o REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei n. 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25.5.2009, confirmou o entendimento da Primeira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, de que, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, adotando, à luz do princípio *tempus regit actum*, o seguinte entendimento: (a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras, ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41. Na ocasião, aquele Órgão Julgador entendeu que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade é deferida com eficácia *ex nunc*.

Na hipótese dos autos, conforme consignado na sentença de primeiro grau, *"consoante reconhecido pelo DNER, o desapossamento já havia ocorrido muito antes da própria aquisição da área pelos autores (ou seja, antes de 19-04-1971, conforme certidão de fl. 21)"* (fl. 683e).

Dessarte, à luz do princípio *tempus regit actum*, *in casu*, como a imissão na posse do imóvel desapropriado ocorreu **antes** da vigência da MP n. 1.577/97, não são devidos os juros compensatórios em 6% ao ano no período de 11/06/1997 até 13/09/2001 (data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF), nos termos da Súmula 408 do STJ, uma vez que as alterações promovidas pela MP n. 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência. Assim os juros compensatórios devem ser mantidos em 12% ao ano, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*.

Nas desapropriações iniciadas anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.577/97 e reedições, não se aplicam aquelas disposições, de modo que incide o percentual de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros compensatórios, como prevê a Súmula 618 do STF.

Registre-se mais uma vez que esse entendimento foi confirmado pelo REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C.

A propósito, alguns precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS APRECIADAS PELA 1.^a SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.116.364/PI, DJE 10/09/2010; RESP 1.111.829/SP, DJE 25/05/2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'.

5. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da 'expectativa de renda', considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

6. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ, e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519.365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

7. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

8. Matéria apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, verbis: [...] 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. [...] (Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

9. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que 'segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF'. Ademais, reportando-se ao entendimento firmado na 1ª Seção, no julgamento do REsp 437.577/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006), assentou-se o posicionamento no sentido de que 'ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF)'. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

10. In casu, ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em 25/4/1997 (fl. 393), antes a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros compensatórios devem ser mantidos, por força do princípio tempus regit actum, em 12% (doze por cento) ao ano.

11. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Resolução STJ 8/2008).

12. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535, II, do CPC, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifei)

(AgRg no REsp 1091618/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – REFORMA AGRÁRIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7 DO STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE.

1. No tocante à discussão dos valores da indenização reconhecidos pela sentença e ratificados pelo aresto, se está de acordo com os valores de mercado, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, 'a', da CF). O Tribunal a quo firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. **À luz do princípio do tempus regit actum, ocorrida a imissão na posse após a vigência da MP 1.577/97, os juros compensatórios serão de 6% ao ano a partir da imissão até a data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001); e, a partir daí, de 12% (doze por cento) ao ano. Entendimento confirmado pelo REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25.5.2009.**

3. Conforme entendimento deste Tribunal, o certificado do arquivamento do mandado de intimação pessoal devidamente cumprido substitui sua juntada nos autos, para fins de contagem de prazo recursal, em observância à economia processual. Dessarte, o agravo regimental do INCRA é intempestivo.

Agravo regimental do particular improvido e agravo regimental da autarquia não-conhecido." (Grifei)

(AgRg no REsp 945445/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 18.9.2009)

"DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRÁRIA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROCESSO INICIADO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 1.577/97. 12% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DL 3.365/41. BENFEITORIAS ERIGIDAS APÓS A IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

I - Incorre violação ao art. 535, II, do CPC se o aresto recorrido examina detidamente as questões pertinentes à solução da controvérsia. Entendimento pretoriano assente no sentido de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a lide.

II - Orientação pacífica no sentido de que, iniciado o processo expropriatório, com imissão na posse anterior à edição da Medida Provisória nº 1.577/97, e sucessivas reedições, os juros compensatórios devem obedecer ao patamar de 12% ao ano. Precedente: REsp nº 873.449/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007.

III - "Juros moratórios: o artigo 15-B do DL nº 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso." (REsp nº 847365/PA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/11/2006) IV - Benfeitorias erigidas após a imissão na posse, sem autorização do Poder Público expropriante, não devem ser indenizadas se realizadas por terceiros. Inteligência do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em outras palavras: se terceiros permanecem na posse do imóvel resolvem, sponte sua, erigir benfeitorias, mesmo que para uso próprio, devem possuir autorização do Ente Expropriante, visto que a lei veda a indenização posterior à avaliação.

V - In casu, deduz-se dos autos que as benfeitorias foram construídas por terceiros sem qualquer relação com o expropriado.

VI - Recurso Especial parcialmente provido. Excluída a indenização das benfeitorias erigidas por terceiros." (Grifei)

(REsp 910.834/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 294)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036443-3

**AgRg no
REsp 1.245.260 / SC**

Números Origem: 200404010420301 9670005531

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLINDO MASSAROLO E OUTRO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA -
DER / SC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO MASSAROLO E OUTRO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA -
DER / SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.